



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 62/2021/SUPEL-ASSEJUR

Processo Administrativo Eletrônico nº 0020.515169/2020-83

Origem: (referente ao Pregão Eletrônico nº 480/2019/SIGMA/SUPEL nº 0036.201635/2018-52)

Consultor: Comissão SIGMA/SUPEL.

Interessados: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU e MEDICAL CENTER METROLOGIA EIRELI-EPP.

Valor estimado: R\$ 2.179.048,08 (dois milhões, cento e setenta e nove mil, quarenta e oito reais e oito centavos).

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONSULTA JURÍDICA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. **Irresignação tangente ao Atestado de capacidade técnica.** ANÁLISE. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO CONTUNDENTE PARA MOTIVAR ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTOS PROFERIDOS NO PARECER ORIGINÁRIO. IMPROCEDÊNCIA.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela empresa **MEDICAL CENTER METROLOGIA EIRELI-EPP** (0015389966), em irresignação a decisão proferida que manteve habilitada a licitante DEL SERVIÇOS ELETROME CÂNICOS LTDA, no Processo Administrativo nº 0036.201635/2018-52, referente ao Pregão Eletrônico nº 480/2019/SIGMA/SUPEL, atinente aos seguintes pontos, segundo EXAME:
2. Em síntese, alega que a Sra. Pregoeira, apontada como "Autoridade Coautora", deixou de observar regras expressas no edital, habilitando e classificando a licitante recorrida **DEL SERVIÇOS ELETROME CÂNICOS LTDA** de forma indevida e ilegal, violando o princípio da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e da impessoalidade.
3. Alega que os documentos apresentados pela recorrida, confrontam as exigências editalícias, especificamente no que tange a Qualificação Técnica, pois relata que a licitante recorrida deixou de apresentar juntamente com os documentos de qualificação técnica, comprovantes como certificados ou registros dos profissionais que compõem a equipe técnica responsável pela execução do objeto em epígrafe.
4. Ressalta que a declaração apresentada juntamente com os documentos de habilitação, não demonstra e nem comprova a existência de expertise necessária de cada membro da equipe técnica para cumprimento do contrato.
5. Realça ainda que, com exceção do Sr. Leonardo da Silva Pereira que apresentou diploma de graduação em curso de Engenharia, habilitação em engenharia elétrica, com o título de Engenheiro Eletricista, bem como certificado de conclusão de pós graduação Lato Sensu em Engenharia Línica, nenhum outro dos demais membros da equipe técnica comprovou capacidade por meio de diploma, certificado ou registro expedido por Órgão competente.
6. Enfatiza que a licitante recorrida cumpriu em parte o disposto na alínea "a" do subitem 13.8.2, visto que apresentou somente comprovantes de qualificação do responsável (Engenheiro Clínico), contudo, deixando de apresentar o acervo técnico registrado no Conselho de Classe.
7. Segue o processo, por viés do Despacho SUPEL-SIGMA (0015883114) para análise jurídica da legalidade dos trâmites.

II - MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

8. Com esteio na Resolução nº 08/2019/PGE-GAB, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 126 - 11 de julho de 2019 - Porto Velho/RO (6876905), as manifestações jurídicas poderão consistir em pareceres, informações ou despachos. No caso, trata-se de Parecer, dispõe a resolução o seguinte:

CAPÍTULO I

DAS MANIFESTAÇÕES JURÍDICAS

Art. 2º As manifestações jurídicas da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia e de seus órgãos vinculados serão formalizadas por meio de:

I – Despacho;

II – Informação; e

III – Parecer

§ 1º Na elaboração das manifestações jurídicas:

I – em processos físicos, as páginas deverão ser numeradas e rubricadas; e

II – os trechos em língua estrangeira serão traduzidos em nota de rodapé, salvo quando se tratar de expressão breve de uso corrente.

§ 2º A manifestação jurídica indicará, expressamente, os atos e as manifestações anteriores que sejam, por meio dela, alterados ou revisados.

§ 3º Em caso de manifestação que esteja fundamentada em parecer normativo ou súmula administrativa, o Procurador do Estado poderá, em sua manifestação, apenas reproduzir o parecer normativo ou a súmula administrativa, dispensada a aprovação do Procurador-Geral do Estado em tais casos.

Art. 3º Em suas manifestações jurídicas, fica assegurado ao Procurador do Estado a independência técnica e liberdade de atuação, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 620/2011 e da Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

§1º Em caso de recusa de manifestação jurídica em processo que lhe for submetido à apreciação, o Procurador do Estado informará tal recusa, de maneira juridicamente fundamentada, ao Diretor da Procuradoria Especializada ou ao Procurador Geral do Estado, observado o artigo 9º e seus parágrafos.

§2º Caberá ao Diretor da Procuradoria Especializada ou, se for o caso, ao Procurador Geral do Estado, nos termos do artigo 9º desta Resolução, a emissão de manifestação jurídica em caso de recusa de manifestação por parte de Procurador do Estado, facultado ao Procurador Geral, no âmbito de sua competência, delegar atribuição a outro Procurador.

§3º O Diretor da Procuradoria Especializada ou, se for o caso, ao Procurador Geral do Estado, não aceitará a recusa de manifestação caso tal recusa tenha como motivação fundamentos jurídicos contrários aos dispostos nos incisos VI a X, do parágrafo 1º, do artigo 12 desta Resolução Normativa.

9. Deste modo, de acordo com Resolução do colegiado consultivo estadual, pauta-se pelas disposições acima mencionadas, passando à análise do objeto.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA

10. Inicialmente, cabe destacar que a Administração deve atentar-se para o cumprimento dos princípios explícitos e implícitos envoltos da Administração Pública, em especial ao princípio da legalidade, disposto no Art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a seguir:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

11. Neste mesmo sentido denota Guilherme de Souza Nucci, ao destacar as origens e os aspectos primordiais do referido pilar jurídico brasileiro, denotando que:

[...] o princípio da legalidade advém da Magna Carta (ano de 1215), com a finalidade de coibir os abusos do soberano. Estabelece somente constituir delito a conduta consagrada pela *lei da terra (by the law of the land)*, vale dizer, os costumes, tão importantes para o direito consuetudinário. Com o passar do tempo a expressão tranmutou-se para o *devido processo legal (due process of law)*, porém seu significado não se alterou. Aliás, ampliou-se para abranger, além da vedação de punição sem prévia lei, outros princípios fundamentais, como a presunção de inocência, ampla defesa, o contraditório, dentre outros preceitos, enfim, sem os quais a justiça não atingiria seu *status* de dignidade e imparcialidade. (NUCCI, Guilherme de Souza. Direito Penal Parte Geral. Vol. 1 esquemas & sistemas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012)

12. No viés deste princípio é justo ditar que a Administração Pública deve sempre prezar pela legalidade como linha de proteção inicial aos outros princípios constitucionalmente expressos, não como forma de sobreposição, mas sim de sopesar

relevâncias imediatas, no caso concreto.

13. Dito isto, os grandes pontos de contendas ofertados pela peticionante dizem respeito à argumentos já atacados no processo originário (0036.201635/2018-52), direta ou indiretamente. No tocante às arguições dos Atestados de Capacidade Técnica, importantíssimo destacar que, é exigido em Edital (0015390185), referente **aos expediente de comprovação**. "In verbis":

13.8.2 Qualificação Técnica do Responsável Técnico:

a) Apresentar o profissional responsável técnico, habilitado com atribuições no sistema CREA/CONFEA, com graduação ou especialização na área de engenharia clínica, condizentes com as manutenções dos equipamentos estipuladas neste Termo de Referência, apresentando Acervo Técnico Registrado no Conselho de Classe para execução de serviços condizente com o objeto licitado (Serviço de Engenharia Clínica em unidade hospitalar de média e alta complexidade 72 leitos).

b) Apresentar declaração formal de que no momento da assinatura do contrato irá:

b.1) Apresentar cópia autenticada da ficha de registro de empregado, ou, em caso de autônomo, o competente Contrato de Trabalho, com firma reconhecida em cartório e registrado no órgão competente. Para dirigentes de empresas, tal comprovação poderá ser feita através da cópia da Ata da Assembléia em que se deu sua investidura no cargo ou, ainda, do Contrato Social;

b.2) O(s) profissional(is) responsável(is) pelos serviços, deverá(o) comprovar a sua regularidade junto ao CREA, através da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física.

14. **O fulcro de irresignação presente, diz respeito ao Atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante ora recorrida DEL SERVIÇOS ELETROMECCANICOS LTDA, pois a impetrante afirma que a mesma não apresentou comprovantes, como certificados ou registros, dos profissionais que compõem a equipe técnica, desta forma, não demonstrando à "expertise" necessária para a execução do objeto em epígrafe.**

15. Trata-se, evidentemente, de matéria técnica a ser analisada pre pregoeira e pela equipe técnica da secretária de origem interessada na contratação., não cabendo a este Órgão jurídico emitir juízo de valor sobre tais aspectos.

16. Contudo, observa-se que a Pregoeira foi diligente ao respaldar sua decisão no parecer técnico (0015932596), emitido pela Secretaria Estadual de Saúde, cujo é a responsável pela elaboração do Termo de Referência, cuja decisão foi pelo atendimento pleno da documentação apresentada pela recorrida.

[...]

a empresa apresentou documentos que atendem na plenitude ao edital, atestado de unidade (CNES:9209352) com complexidade similar ao exigido:

[...]

Portanto atendendo ao edital, encaminho para prosseguimento.

17. **Importante, ainda destacar que o direito ao pedido de reconsideração não deve ser encarado pelas licitantes como extensão do seu direito de protocolizar recursos administrativos nem contrarrazões aos recursos, como muito menos extensão do direito de anexação dos documentos comprobatórios essenciais para comprovação da habilitação e capacidade técnica de um licitante. Justamente por este motivo, deve-se considerar que o pedido de reconsideração, embora legítimo como instrumento de possível correção de decisão equivocada por meio do uso de autotutela administrativa é passível de utilização apenas como arauto de novas arguições jurídicas contundentes, ao invés de reescrita de arguições ora já apresentadas.**

18. **Dessarte, não se vislumbra qualquer irregularidade do ponto de vista jurídico na decisão da Pregoeira. Pelo Contrário, sua decisão foi baseada em expediente técnico emitido por profissional da área que possui a expertise necessária para o deslinde dos apontamentos.**

III - CONCLUSÃO

19. **Diante do exposto, sob o viés jurídico, esta Procuradoria não vislumbra qualquer irregularidade na decisão do(a) Pregoeiro(a).**

20. **Recomenda-se ao gestor que decida os Recursos, sob a sua alçada, sempre com base nas informações técnicas de profissional competente, geralmente aquele que elaborou o Termo de Referência.**

21. Oportunamente, submeter-se-á o presente pedido à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.



horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0015944683** e o código CRC **0A3B5715**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0020.515169/2020-83

SEI nº 0015944683



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

DESPACHO

Informamos que o Parecer 62 (0015944683) está disponibilizado ao Procurador do Estado Dr. Bruno Correa Borges (**Bloco 994**), para análise e assinatura.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Catia Marina Belletti, Chefe de Unidade**, em 05/02/2021, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0016056864** e o código CRC **39ED5F55**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

DESPACHO

De: SUPEL-ASSEJUR

Para: PGE-ASSESADM

Assunto: **Análise e Assinatura de Parecer Jurídico nos termos do Art. 11, V da LCE nº 620/2011**

Senhor Procurador Geral do Estado,

Encaminha-se o presente processo para leitura e assinatura do Parecer 62 (0015944683) com fulcro no Art. 11, V da Lei Complementar Estadual nº 620/2011 e art. 9º, inciso II, da Resolução nº 08/2019/PGE-GAB. Pra fins meramente informativo, faça-se constar que o processo está disponibilizado para análise e assinatura no Bloco de Assinatura do Sistema Eletrônico de Informação (SEI) a partir da presente data.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Elida Passos de Almeida França, Assessor(a)**, em 12/02/2021, às 06:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0016182936** e o código CRC **D4C95939**.



Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

SEI Nº 0020.515169/2020-83

Origem: Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Vistos e etc.

APROVO o teor do Parecer nº 62/2021/SUPEL-ASSEJUR (0015944683), pelos seus próprios fundamentos.

Volvam os autos à origem para as providências de praxe.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

MAXWEL MOTA DE ANDRADE

Procurador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **MAXWEL MOTA DE ANDRADE, Procurador do Estado**, em 12/02/2021, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0016185008** e o código CRC **69535612**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0020.515169/2020-83

SEI nº 0016185008



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 24/2021/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação SIGMA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 480/2019/SIGMA/SUPEL**PROCESSO ORIGINÁRIO: 0036.201635/2018-52****PROCESSO: 0020.515169/2020-83****INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU****ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO**

O requerente apresentou requerimento, fundamentado em "representação por ilegalidade", manifestação esta que fora recebida como Direito de Petição, de acordo com o a previsão da Constituição Federal de 1988, a qual assegura no art. 5º, XXXIV, alínea "a", o direito de petição.

Há nos autos manifestação técnica - ID 0015883114, com seus anexos de comprovação, bem como manifestação jurídica - ID 0015944683.

Com razão, a PGE. Por este motivo, acolho o Parecer proferido pela Procuradoria Geral do Estado (0015944683 e (0016185008), pelas razões de seu fundamento, o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento da Pregoeira.

DECIDO:

Conhecer e julgar:

a) IMPROCEDÊNCIA do pedido de representação formulado pela empresa **MEDICAL CENTER METROLOGIA EIRELI-EPP** (0015389966), em irrisignação a decisão proferida no Processo Administrativo nº 0036.201635/2018-52, referente ao Pregão Eletrônico nº 480/2019/SIGMA/SUPEL, por motivação "per relatione" ao Parecer Jurídico da PGE ID 0015944683, bem como ao Parecer Técnico de ID 0015883114, pelos seus próprios fundamentos.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira da Equipe/SIGMA.

À Pregoeira da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA

Superintendente/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva, Superintendente**, em 15/02/2021, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0016216186** e o código CRC **9A0F244F**.



EQUIPE DE LICITAÇÕES SIGMA <sigma.supel@gmail.com>

Decisão Pedido de reconsideração PE 480/2019

4 mensagens

EQUIPE DE LICITAÇÕES SIGMA <sigma.supel@gmail.com>

16 de fevereiro de 2021 12:25

Para: medical@medicalcenter.net.br, administrativo@penacarvalhoadvogados.com.br, marcelo@penacarvalhoadvogados.com.br

Senhor (a) Representante,

Segue para ciência de vossa empresa.

Parecer emitido pela PGE e Decisão do Superintendente acerca da Petição protocolada referente ao Processo: 0036.201635/2018-52 que deu origem ao Pregão Eletrônico 480/2019.

Favor atestar recebimento.

Atenciosamente

Nilseia Ketes Costa
Pregoeira

--

Superintendência Estadual
de Licitações

Marcelo Pena <marcelo@penacarvalhoadvogados.com.br>

26 de fevereiro de 2021 15:55

Para: EQUIPE DE LICITAÇÕES SIGMA <sigma.supel@gmail.com>

Boa tarde, conforme se observa deste e-mail a mim encaminhado, não vieram anexos os documentos citados. Por isso não acuso o recebimento.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

EQUIPE DE LICITAÇÕES SIGMA <sigma.supel@gmail.com>

1 de março de 2021 07:55

Para: Marcelo Pena <marcelo@penacarvalhoadvogados.com.br>

Segue o anexo.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Equipe SIGMA/SUPELSuperintendência Estadual
de Licitações

3 anexos **SEI_ABC - 0015944683 - Parecer.pdf**
251K **SEI_ABC - 0016185008 - Despacho.pdf**
138K

 **SEI_ABC - 0016216186 - Decisão.pdf**
164K

EQUIPE DE LICITAÇÕES SIGMA <sigma.supel@gmail.com> 22 de março de 2021 16:30
Para: Marcelo Pena <marcelo@penacarvalhoadvogados.com.br>, medical@medicalcenter.net.br
Cc: administrativo@penacarvalhoadvogados.com.br

Reiteramos e aguardamos o aviso de recebimento.

Senhor (a) Representante,

Segue para ciência de vossa empresa.

Parecer emitido pela PGE e Decisão do Superintendente acerca da Petição protocolada referente ao Processo: 0036.201635/2018-52 que deu origem ao Pregão Eletrônico 480/2019.

Favor atestar recebimento.

Atenciosamente

Nilseia Ketes Costa
Pregoeira

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Equipe SIGMA/SUPEL

Superintendência Estadual
de Licitações



3 anexos

 **SEI_ABC - 0015944683 - Parecer.pdf**
251K

 **SEI_ABC - 0016185008 - Despacho.pdf**
138K

 **SEI_ABC - 0016216186 - Decisão.pdf**
164K



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

AVISO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações através da Pregoeira designada por meio da Portaria Nº 129/2020/SUPEL-CI, publicada no DOE no dia 03 de novembro de 2020, torna público aos interessados, a publicação no site da SUPEL referente ao Parecer 62/2021/SUPEL-ASSEJUR com o aprovo da Procuradoria Geral do Estado, bem como Decisão da autoridade superior que trata do pedido de reconsideração formulado pela empresa **MEDICAL CENTER METROLOGIA EIRELI-EPP**, em irrisignação a decisão proferida que manteve habilitada a licitante DEL SERVIÇOS ELETROME CÂNICOS LTDA, no Processo Administrativo nº 0036.201635/2018-52, referente ao Pregão Eletrônico nº 480/2019/SIGMA/SUPEL.

Porto Velho, 24 de março de 2021.

NILSEIA KETES COSTA
Pregoeira SIGMA/SUPEL/RO
Mat. 300061141



Documento assinado eletronicamente por **Nilseia Ketes Costa, Pregoeiro(a)**, em 24/03/2021, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0016952752** e o código CRC **17BDF0E0**.